



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00021/2012

Data de autuação
14/03/2012

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: CARLOMANO MARQUES

Ementa:

PROIBE A EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO DE QUALQUER NATUREZA PARA INTERNAÇÃO DE DOENTES EM HOSPITAIS OU CLÍNICAS DA REDE PÚBLICA OU PRIVADA NO ESTADO DO CEARÁ, NAS HIPÓTESES QUE ESPECIFICA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROIBIÇÃO DA COBRANÇA DE CAUÇÃO NOS HOSPITAIS		
Autor:	99050 - CARLOMANO MARQUES		
Usuário assinator:	99050 - CARLOMANO MARQUES		
Data da criação:	14/03/2012 10:21:14	Data da assinatura:	14/03/2012 10:23:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARLOMANO MARQUES

AUTOR: CARLOMANO MARQUES

PROJETO DE LEI
14/03/2012

PROJETO DE LEI

Inteligência dos arts. 196, II, *b*), 207, I, 215, *caput*, todos da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996, ulteriormente modificada pelas Resoluções 545, de 20.12.2006 e 550, de 19.04.2007.

Proíbe a exigência de caução de qualquer natureza para internação de doentes em hospitais ou clínicas da rede pública ou privada no Estado do Ceará, nas hipóteses que especifica

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESTADO DO CEARÁ RESOLVE:

Art. 1º Fica proibida a exigência de caução de qualquer natureza para internação de doentes em hospitais ou clínicas da rede pública ou privada no Estado do Ceará, nas hipóteses de emergência ou urgência.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se urgência ou emergência a situação de sofrimento intenso ou que coloque a vida do doente em risco.

Art. 2º Na hipótese de descumprimento do disposto no art. 1º, o estabelecimento ficará obrigado a:

I – devolver o valor depositado, em dobro, ao depositante.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo que objetiva proibir a exigência prévia de qualquer espécie de caução para a internação de doentes em hospitais ou clínicas da rede pública ou privada. Essa exigência prévia caracteriza um abuso, já que fere os princípios básicos de cidadania, causando situações de constrangimento, capaz de colocar em risco a saúde e a própria vida da pessoa que necessita de atendimento.

Essa prática é vedada pela Resolução Normativa nº 44/2003, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e pelo Código de Defesa do Consumidor, bem como pelo Código Civil, que vedam a cobrança de qualquer valor antecipado ou a exigência manifestamente excessiva ao consumidor.

Além disso, a exigência de caução para a prestação de serviço de saúde é realizada pelos hospitais ou clínicas, aproveitando-se do momento delicado que a família do doente está passando, em total desrespeito ao princípio da boa-fé que norteia as relações de consumo. Isso porque a garantia pretendida pressupõe que o paciente não poderá pagar o preço dos serviços utilizados.

A fim de comprovar a ilegalidade da exigência do depósito prévio pelas instituições hospitalares, não é outra a interpretação do art. 156 do Código Civil, que trouxe à nova ordem jurídica das relações privadas o instituto do “estado de perigo”, dispondo: “Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.” Ora, a exigência de caução para internação não é caso de estado de perigo?

Nesse momento, a pessoa celebra o negócio jurídico, com a emissão de cheque, ou assinatura de uma nota promissória, em favor do hospital ou clínica médica, a título de caução, diante da emergência ou urgência da internação. Contudo, como a pessoa encontra-se em estado de perigo, a declaração deixa de ser espontânea, viciando o negócio jurídico celebrado, pois não atende à função econômica e social do contrato (arts. 421 e 2.035, do Código Civil).

Sendo uma iniciativa que vem ao encontro dos anseios da sociedade cearense, espera este Parlamentar contar com o apoio dos demais Parlamentares que integram este Poder para sua aprovação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



CARLOMANO MARQUES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE 15/03/12		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	15/03/2012 10:02:43	Data da assinatura:	15/03/2012 10:02:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CÉLULA DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

DESPACHO
15/03/2012

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
28ª LEGISLATURA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 15/03/12

DESPACHO

- Publique-se e Inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em: / /
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação
- Encaminhe-se AP Autor da Proposição

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	15/03/2012 12:44:58	Data da assinatura:	15/03/2012 12:48:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESPACHO
15/03/2012

PROJETO DE LEI Nº 21/2012 DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOMANO MARQUES

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

VIRNA LISI AGUIAR
SECRETÁRIA DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO AO COORDENADOR		
Autor:	99034 - ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO		
Usuário assinator:	99034 - ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO		
Data da criação:	15/03/2012 14:53:13	Data da assinatura:	15/03/2012 14:53:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
15/03/2012

Encaminhe-se ao Coordenador das Consultorias Técnicas.

ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO

SECRETÁRIA EXECUTIVA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	16/03/2012 09:28:30	Data da assinatura:	16/03/2012 09:31:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
16/03/2012

Encaminhe-se ao Senhor Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica, para análise e parecer.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 21/2012 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	30/03/2012 13:19:36	Data da assinatura:	30/03/2012 13:19:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
30/03/2012

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Felipe Albuquerque Cavalcante, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER DA PROCURADORIA - PL 21 DE 2012		
Autor:	99304 - FELIPE ALBUQUERQUE CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	03/04/2012 11:23:27	Data da assinatura:	17/04/2012 10:28:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
17/04/2012

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI N.º 21 DE 14.03.2012

AUTORIA: DEPUTADO CARLOMANO MARQUES

ASSUNTO: PROIBIÇÃO DE EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO DE QUALQUER NATUREZA PARA INTERNAÇÃO DE DOENTES EM HOSPITAIS OU CLÍNICAS DA REDE PÚBLICA OU PRIVADA NO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ESTADUAL Nº 21/2012. PROÍBE A EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO DE QUALQUER NATUREZA PARA INTERNAÇÃO DE DOENTES EM HOSPITAIS OU CLÍNICAS DA REDE PÚBLICA OU PRIVADA NO ESTADO DO CEARÁ, NAS HIPÓTESES QUE ESPECIFICA. PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE DOS CONSUMIDORES. ART. 24, INCISOS XIII E XII, DA CF/88. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 44/03 DA ANS QUE PROIBE A EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA. PRÁTICA ABUSIVA. SUPLEMENTAÇÃO PELOS ESTADOS. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. LEGITIMIDADE. **PARECER FAVORÁVEL.**

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria o Projeto de Lei n.º 21/12, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Carlomano Marques, que “Proíbe a exigência de caução de qualquer natureza para internação de doentes em hospitais ou clínicas da rede pública ou privada no Estado do Ceará, nas hipóteses que especifica”.

-

II - ANÁLISE

O projeto de lei apresentado proíbe a exigência de caução de qualquer natureza para internação de doentes em hospitais ou clínicas da rede pública ou privada no Estado do Ceará, nas hipóteses de emergência ou urgência, além de estabelecer sanção pelo descumprimento.

Em verdade, a decisão do paciente em procurar uma instituição de saúde implica na instituição de um vínculo jurídico obrigacional materializado em um acordo de vontades, em que as partes se obrigam a cumprir prestações recíprocas, competindo ao hospital a prestação dos serviços contratados e ao paciente o pagamento do preço correspondente a esses serviços. O que não se pode admitir é que o hospital imponha exigências desarrazoadas, exigindo garantias que coloquem o consumidor em manifesta desvantagem violadora do seu direito à saúde.

Nesse diapasão, a Constituição Federal elenca a competência legislativa para a matéria, nesses termos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

A saúde, conforme conceito trazido pelo preâmbulo da Constituição da Organização Mundial da Saúde, de 1946, pode ser entendida como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade”.

Não por outro motivo, a Carta Magna delimita esse importante direito social, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Fica fácil depreender da análise dos supracitados dispositivos constitucionais que também as Redes Privadas de Atendimento Médico-Hospitalar têm a obrigação de respeitar o direito de todos à saúde (inclusive dos consumidores), não lhe causando empecilhos não previstos em lei, mas pelo contrário, fazendo-se observar seu fiel cumprimento.

Por conseguinte, a União editou a Lei federal nº 9.961/00 que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde. Portanto, a ANS pode e deve normatizar e fiscalizar essas modalidades de relações jurídicas, possuindo inclusive Poder de Polícia para fazer cumprir seus regramentos.

Aliás, estabelecendo a sujeição passiva dos planos e seguros privados de assistência à saúde, dispõe a Lei nº 9.656/1998, *in verbis*:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (...).

§ 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como:

- a) custeio de despesas;
- b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada;
- c) reembolso de despesas;
- d) mecanismos de regulação;
- e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e
- f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais.

Art. 18. A aceitação, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde, da condição de contratado, credenciado ou cooperado de uma operadora de

produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, implicará as seguintes obrigações e direitos:

I - o consumidor de determinada operadora, em nenhuma hipótese e sob nenhum pretexto ou alegação, pode ser discriminado ou atendido de forma distinta daquela dispensada aos clientes vinculados a outra operadora ou plano;

II - a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos deve ser feita de forma a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando os casos de emergência ou urgência, assim como as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, as gestantes, lactantes, lactentes e crianças até cinco anos;

III - a manutenção de relacionamento de contratação, credenciamento ou referenciamento com número ilimitado de operadoras, sendo expressamente vedado às operadoras, independente de sua natureza jurídica constitutiva, impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional.

Parágrafo único. A partir de 3 de dezembro de 1999, os prestadores de serviço ou profissionais de saúde não poderão manter contrato, credenciamento ou referenciamento com operadoras que não tiverem registros para funcionamento e comercialização conforme previsto nesta Lei, sob pena de responsabilidade por atividade irregular.

Por sua vez, a ANS editou a Resolução Normativa nº 44, de 24 de julho de 2003, que “Dispõe sobre a proibição da exigência de caução por parte dos Prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde”, determinando o que se segue:

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, considerando as contribuições da Consulta Pública nº 11, de 12 de junho de 2003, em reunião realizada em 23 de julho de 2003, adotou a seguinte Resolução Normativa e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica vedada, em qualquer situação, a exigência, por parte dos prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e Seguradoras Especializadas em Saúde, de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, no ato ou anteriormente à prestação do serviço.

Art. 2º Fica instituída Comissão Especial Permanente para fins de recepção, instrução e encaminhamento das denúncias sobre a prática de que trata o artigo anterior.

§ 1º As denúncias instruídas pela Comissão Especial Permanente serão remetidas ao Ministério Público Federal para apuração, sem prejuízo das demais providências previstas nesta Resolução.

§ 2º Os processos encaminhados ao Ministério Público Federal serão disponibilizados para orientação dos consumidores no site da ANS, www.ans.gov.br.

Art. 3º A ANS informará à operadora do usuário reclamante quanto às denúncias relativas a prestador de sua rede, bem como a todas as demais operadoras que se utilizem do referido prestador, para as providências necessárias.

Art. 4º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Desta feita, a proibição da exigência de caução ou depósito de qualquer natureza, inclusive mediante títulos de crédito, para a prestação concomitante ou posterior do serviço de saúde já está prevista expressamente em ato normativo, sendo conduta expressamente vedada pelo ordenamento jurídico.

Nesse ponto, o projeto de lei apresentado é até **mais restritivo**, pois somente veda o ato ilícito nas hipóteses de emergência ou urgência, caracterizadas como a situação de sofrimento intenso ou que coloque a vida do doente em risco.

Não bastasse isso, estamos diante de uma típica **relação de consumo** onde o consumidor, como destinatários finais, utiliza onerosamente o serviço médico comercializado pelas entidades de saúde, se adequando aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, textualmente:

Art. 2º **Consumidor** é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º **Fornecedor** é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º **Serviço** é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Nesse aspecto, a lei geral consumerista estabelece vedações aos fornecedores de **caráter mais amplo, não se restringindo às operadoras de planos de saúde**, como adiante se segue:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, **saúde**, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor **vantagem manifestamente excessiva**;

Ora, ao exigirem caução para o atendimento os hospitais expõem o consumidor a desvantagem exagerada em momento de fragilidade no seu estado de saúde, estando caracterizada até mesmo uma coação psicológica e moral ensejadora de reparação civil.

Além disso, os nosocômios possuem outros meios para acionar o consumidor caso as despesas hospitalares não sejam quitadas, utilizando-se legitimamente de medidas executivas judiciais.

Cumprer ressaltar que o projeto de lei apresentado deixa claro essa prática abusiva ao se dirigir tão somente às hipóteses de urgência ou emergência no atendimento, ensejadoras indubitavelmente de uma manifesta desvantagem ao consumidor, que não tem como exercer seu direito de livre escolha.

Seja dito de passagem que os tribunais estão repletos de decisões reconhecendo a abusividade da exigência de caução quando da internação hospitalar. A título de exemplificação, relacionamos algumas decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

EMENTA: APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA DO CDC. RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIA CARDIOVASCULAR. FORNECIMENTO DO STENT. RECUSA. INADMISSIBILIDADE. DANO MATERIAL E MORAL. CONFIGURAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CHEQUES-CAUÇÃO. VEDAÇÃO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 44 DA ANS. MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. ATENDIMENTO DO CARÁTER COMPENSATÓRIO E SANCIONADOR DA MEDIDA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA.

1.A relação existente entre as partes é de consumo, pelo que se subordina às normas do Código de Defesa do Consumidor.

2.A previsão contratual para a realização de cirurgia cardiovascular implica na autorização para o uso dos meios necessários à efetividade do procedimento.

3.Em sendo assim, a cláusula que prevê a exclusão do fornecimento de materiais e medicamentos importados não nacionalizados é considerada abusiva e desproporcional.

4.Dessa forma, independente de se tratar de material importado ou nacional, se a prótese for essencial ao sucesso do tratamento, não pode o plano de saúde negar o fornecimento do stent, pois é sabido que, para o êxito de qualquer tratamento médico é imprescindível que sejam concluídas todas as etapas que lhe são inerentes, sob pena de comprometer o resultado, e por via de consequência, prejudicar a saúde e a vida do paciente. Precedentes específicos deste órgão fracionário, sob esta relatoria e do STJ.

5.No que tange aos danos materiais, entendo que restaram configurados, tendo em vista que os recorridos pagaram mil, setecentos e vinte reais relativos aos exames complementares, quando o apelado já era beneficiário de Plano de Saúde e teria direito aos procedimentos efetivados. Ademais, vale ressaltar que, **é vedado à exigência de cheque-caução para prestação de serviços de saúde, nos termos do artigo 1º da Resolução Normativa nº 44 da Agência Nacional de Saúde.**

6.Nos casos como da espécie, a negação ao paciente da cobertura médica esperada é capaz de gerar o dano moral.

7.Nesse passo, levando em consideração os transtornos pelos quais passaram os autores, a capacidade econômica da apelante, o grau de culpa e a gravidade da ofensa, reputo como razoável o valor fixado pelo juízo a quo a título de danos morais, por atender aos fins a que se destina, já que compensará as vítimas do

dano, bem como terá o caráter sancionador e pedagógico, para se evitar novas condutas ofensivas. Precedentes do STJ.

8. Recurso não provido. (Apelação 2098045200880600011. Relator(a): ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES. Comarca: Fortaleza. Órgão julgador: 3ª Câmara Cível. Data de registro: 20/08/2011).

EMENTA: CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE A MENOR NECESSITADO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 196 E 199 DA CF/88 - DEVER DO ESTADO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Conforme regra insculpida nos arts. 196 e 199 da Carta Constitucional, a saúde constitui dever do Estado, sendo certo que as instituições privadas existem para suprir as lacunas deixadas pelo SUS - Sistema Único de Saúde.

II - Não se pode negar o direito de o hospital agravante cobrar dos responsáveis a justa contraprestação pelos serviços regularmente prestados, sob pena de se inviabilizar o exercício da atividade econômica pelas instituições privadas que atuam no setor de assistência à saúde.

III - Tendo em vista que os genitores do menor beneficiário da medida cautelar entregaram ao hospital um cheque a título de caução, configuraria extrema ilegalidade obrigar-se o credor a devolver o título executivo que lhe fora entregue, mormente por não haver qualquer causa legal para tanto.

IV - Recurso conhecido e provido. (Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo 46353593200080600000. Relator(a): GIZELA NUNES DA COSTA. Órgão julgador: 2ª Câmara Cível. Data de registro: 27/04/2007).

EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AO CAUSAM TEORIA DA APARÊNCIA. AUTORIZAÇÃO PARA INTERNAÇÃO DE PACIENTE EM ESTADO GRAVE. RECUSA DO PLANO DE SAÚDE. **EXIGÊNCIA PELO HOSPITAL DE PROMISSÓRIA-CAUÇÃO ONDE O PROCEDIMENTO FOI REALIZADO. PAGAMENTO REALIZADO POR UMA DAS AUTORAS. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS NA ESPÉCIE.**

1. São solidárias as empresas que aparecem para o público em geral uma só, relativamente às obrigações que uma ou outra contraíam junto a terceiros.

2. Hipótese em que uma das filhas do usuário foi obrigada a despende quantia relativa ao tratamento requisitado por ordem médica, **emitindo notas promissórias como garantia do pagamento.**

3. Não se exige a seguradora das despesas incorridas dentro do prazo de carência, se não obrigou o cliente a submeter-se a exames, quando da assinatura do contrato. A boa-fé do consumidor se presume, somente podendo ser elidida por prova em contrário, não realizada na hipótese dos autos.

4. Estado de urgência caracterizado, à luz do estado de saúde extremamente debilitado do paciente.

5. É nula toda pactuação que limite o tempo de internamento do usuário do pleno de saúde.

6. Danos morais e materiais comprovados, mercê da ilegalidade da conduta perpetrada pela operadora do serviço de assistência médico-hospitalar.

7. Danos materiais reduzidos para valor equivalente ao dobro da quantia consignada na promissória acostada ao processo. Ressarcimento este somente devido à segunda promotente.

8. Danos morais mantidos em seu valor originário.

9. Recurso parcialmente provido. (Apelação cível 2580744200480600000. Relator(a): JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA. Órgão julgador: 1ª Câmara Cível. Data de registro: 14/12/2006).

Diante disso é possível vislumbrar que a proposta em análise é louvável e merecedora de aplausos, visando a plena efetividade dos preceitos constitucionais que asseguram o direito dos consumidores à saúde, tarefa precípua dos órgãos legisladores, ressaltando a **competência legislativa do Estado do Ceará para tratar da matéria (art. 24, VIII e XII, da CF/88), suplementando devidamente as normas gerais consumeristas e as que disciplinam o direito à saúde.**

De outro modo, a proposição não trata de organização administrativa ou impõe determinações extraordinárias aos órgãos da Administração, não trazendo nenhum encargo financeiro para o Poder Público. **Assim sendo, é cristalina a competência do parlamentar para inaugurar o processo legislativo da matéria na forma de projeto de lei, como determina o art. 60, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará, pois de iniciativa concorrente entre os legitimados.**

Por fim, é importante observar que em diversos outros estados da federação já foram aprovadas normas correlatas proibindo qualquer espécie de caução quando do atendimento em estabelecimentos médicos, a exemplo de **São Paulo** (Lei nº 14.471/11, de autoria do Deputado Fernando Capez); **Rio de Janeiro** (Lei nº 3.426/00, de autoria do Dep. José Divino); **Paraíba** (Lei nº 9.597/11, de autoria do Caio Roberto), **Mato Grosso** (Lei nº 8.851/2008, de autoria do Dep. José Riva); **Paraná** (Lei nº 12.970/00, de autoria do Dep. Edson Praczyk); e **Pará** (Lei nº 6.798/05, de autoria do Dep. Cipriano Sabino), dentre outros entes regionais e municipais.

No âmbito federal, toma relevância a proposta da Presidência da República que altera o Código Penal para tipificar como crime a “exigência de cheque caução ou nota promissória como garantias de pagamento para atendimento de emergência em hospitais particulares”. A iniciativa sucede à morte, no início do ano, do secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento que, segundo a família, teve atendimento negado em dois hospitais privados por não ter levado talão de cheques.

Não obstante, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 6.389/2002, que “Altera o artigo 18 da Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para proibir a exigência de caução por parte de seus prestadores de serviço contratados e credenciados”.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum vício formal ou material quanto a sua juridicidade, muito pelo contrário, cumpre aos mais basilares preceitos constitucionais.

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 21/12, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Carlomano Marques**, por encontrar-se por encontrar-se em perfeita harmonia com os preceitos jurídico-constitucionais que regem a matéria.

É o parecer, que submetemos à consideração superior.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



FELIPE ALBUQUERQUE CAVALCANTE
ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 21/2012 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	17/04/2012 16:36:16	Data da assinatura:	17/04/2012 16:36:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
17/04/2012

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	P LEI 21/2012 ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	18/04/2012 10:36:17	Data da assinatura:	18/04/2012 10:36:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
18/04/2012

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO SENHOR PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	99209 - RENO XIMENES		
Usuário assinator:	99209 - RENO XIMENES		
Data da criação:	23/04/2012 12:41:04	Data da assinatura:	23/04/2012 12:41:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
23/04/2012
A CCJ.

RENO XIMENES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS)
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA		
Autor:	99132 - ENDERSON FELIPE RODRIGUES ANDRADE		
Usuário assinator:	99132 - ENDERSON FELIPE RODRIGUES ANDRADE		
Data da criação:	24/04/2012 14:55:27	Data da assinatura:	24/04/2012 15:29:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS)
24/04/2012

O projeto de lei ora sob análise desta Comissão, de autoria do Deputado Carlomano Marques, tem como objetivo proibir a exigência de qualquer tipo de caução para internação de doentes em hospitais ou clínicas da rede pública e privada no Estado do Ceará, em situações de urgência e emergência.

Em nosso estudo, constatamos haver projetos de lei e leis já existentes, em âmbito federal, estadual e municipal, dispondo sobre medidas semelhantes. No município de Vitória (ES), a Lei 8.227/2012 proibiu a exigência de caução para a internação em hospitais particulares. A Lei Nº 3.426, do Estado do Rio de Janeiro, também dispõe sobre a proibição. Em âmbito federal, tramita na Câmara o Projeto de Lei 3331/2012, que objetiva alterar o Código Penal para tipificar a conduta de condicionar o atendimento hospitalar a qualquer garantia.

Tribunais de Justiça pelo Brasil têm determinado o pagamento de danos morais e materiais por hospitais que agiram dessa forma, tal como na apelação 9078364-86.2007.8.26.0000 da 8ª Câmara de Direito Privado, do Tribunal de Justiça de São Paulo:

RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização – Danos materiais e morais – Plano de saúde – Atendimento em caráter de emergência por suspeita de parto prematuro – Autora beneficiária do Plano de Maternidade Planejada com efetivo pagamento antecipado – Exigência de cheque caução para cobertura de honorários e de provável permanência da criança em UTI Neonatal – Inadmissibilidade – Inexistência de legitimidade da operadora em pretender cobrar honorários médicos – Eventual tratamento destinado ao recém-nascido previsto em cláusula contratual expressa – Paciente removida por viatura de resgate da Polícia Militar para Hospital Público – Fato incontroverso – Dano moral configurado – Indenização devida – Sentença reformada – Inversão dos ônus da sucumbência – Recurso provido.

Diante do exposto, notamos que a medida ganha importância nacional. Tem-se, entretanto, o fato de que, em situações regulares, os hospitais públicos não podem cobrar nenhum tipo de caução para a internação. Deste modo, seria mais interessante se tal disposição fosse dirigida apenas aos hospitais particulares, e não aos públicos.

Finalizamos, deste modo, nosso estudo.

REFERÊNCIAS

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?id>

Proposicao=535948. Acesso em: 15 de março de 2012.

<http://sistemas.vitoria.es.gov.br/webleis/Arquivos/2012/L8227.PDF>. Acesso em: 15 de março de 2012.

<http://atualidadesdodireito.com.br/juspostulandi/2012/03/06/>

[da-responsabilidade-civil-pela-exigencia-de-cheque-caucao/](http://atualidadesdodireito.com.br/juspostulandi/2012/03/06/da-responsabilidade-civil-pela-exigencia-de-cheque-caucao/). Acesso em: 15 de março de 2012.

http://gazetaonline.globo.com/_conteudo/2012/03/noticias/

[a_gazeta/dia_a_dia/1148133-proibida-exigencia-de-cheque-caucao-em-hospitais.html](http://gazetaonline.globo.com/_conteudo/2012/03/noticias/a_gazeta/dia_a_dia/1148133-proibida-exigencia-de-cheque-caucao-em-hospitais.html). Acesso em: 15 de março de 2012.



ENDERSON FELIPE RODRIGUES ANDRADE

ESTAGIÁRIO (A) / COLABORADOR (A)



LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99132 - ENDERSON FELIPE RODRIGUES ANDRADE		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	24/04/2012 14:57:48	Data da assinatura:	25/04/2012 17:49:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO

25/04/2012

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Deputado (a) Wellington Landim

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) concedendo-lhe, o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Segue **Estudo Técnico** realizado pela assessoria da Comissão, a fim de contribuir na elaboração do seu parecer. Não obstante, o prazo regimental acima citado, solicitamos, tão logo o referido Projeto seja relatado, encaminhá-lo à Comissão para a inclusão em Pauta.

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as quartas feiras, às 15 hs, no Complexo das Comissões Técnicas e sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Certos de sua atenção, agradecemos antecipadamente.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARACER AO PROJETO DE LEI QUE PROIBE EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO NA INTERNAÇÃO DE DOENTES EM HOSPITAIS		
Autor:	99080 - WELINGTON LANDIM		
Usuário assinator:	99080 - WELINGTON LANDIM		
Data da criação:	02/05/2012 10:59:20	Data da assinatura:	02/05/2012 11:00:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO WELINGTON LANDIM

PARECER
02/05/2012

Nosso parecer é Favorável a regular tramitação, com a ressalva, no ponto levantando pela Comissão de Constituição Justiça e Redação em seu Estudo Técnico, já que os hospitais públicos não podem cobrar nenhum tipo de caução, logo desnecessário a sua inclusão.

WELINGTON LANDIM

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	09/05/2012 16:09:51	Data da assinatura:	09/05/2012 16:09:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/05/2012

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99344 - CARLOMANO MARQUES		
Usuário assinator:	99344 - CARLOMANO MARQUES		
Data da criação:	10/05/2012 15:10:59	Data da assinatura:	10/05/2012 15:11:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO

10/05/2012

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Deputado Bethrose

Membro da Comissão de Seguridade Social e Saúde

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) concedendo-lhe, o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as Quintas-feiras, às 08h, no Complexo das Comissões Técnicas e sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Certos de sua atenção, agradecemos antecipadamente.

CARLOMANO MARQUES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOMANO MARQUES		
Autor:	99048 - BETHROSE		
Usuário assinator:	99048 - BETHROSE		
Data da criação:	15/05/2012 09:54:22	Data da assinatura:	15/05/2012 09:54:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA MARIA BETHROSE

AUTOR: BETHROSE

PROJETO DE LEI
15/05/2012

Em vista do alcance social e da relevância do projeto de autoria do nobre Deputado Carlomano Marques, somos de parecer favorável.

BETHROSE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99150 - ELISIANE AZEVEDO DO NASCIMENTO		
Usuário assinator:	99344 - CARLOMANO MARQUES		
Data da criação:	16/05/2012 08:18:52	Data da assinatura:	25/05/2012 11:59:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
25/05/2012

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

CARLOMANO MARQUES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSICIONAMENTO DA COMISSÃO		
Autor:	99344 - CARLOMANO MARQUES		
Usuário assinator:	99344 - CARLOMANO MARQUES		
Data da criação:	25/05/2012 12:01:35	Data da assinatura:	25/05/2012 12:01:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
25/05/2012

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável e Aprovado

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlotomano Marques'.

CARLOMANO MARQUES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	INDICAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99206 - PATRICIA HELENA CAVALCANTE LIMA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	28/05/2012 11:53:53	Data da assinatura:	28/05/2012 11:54:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO

28/05/2012

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Deputado Sérgio Aguiar

Membro da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) concedendo-lhe, o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

.

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as quartas-feiras, às 15h30min, no Complexo das Comissões Técnicas e sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Certos de sua atenção, agradecemos antecipadamente.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 21/2012		
Autor:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	29/05/2012 15:12:53	Data da assinatura:	29/05/2012 15:14:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER
29/05/2012

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

PROIBE A EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO DE QUALQUER NATUREZA PARA INTERNAÇÃO DE DOENTES EM HOSPITAIS OU CLÍNICAS DA REDE PÚBLICA OU PRIVADA DO CEARÁ, NAS HIPÓTESES QUE ESPECIFICA.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 53/2011

I – RELATÓRIO (exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se Projeto de Lei proposto pelo Dep. Carlomano Marques, que proíbe a exigência de caução de qualquer natureza para internação de doentes em hospitais ou clínicas da rede pública ou privada no Estado do Ceará.

Na justificativa do projeto, o mencionado autor destaca: *“A exigência de caução para prestação de serviço de saúde é realizada pelos hospitais ou clínicas, aproveitando-se do momento delicado que a família do doente está passando, em total desrespeito ao princípio da boa-fé que norteia as relações de consumo. Isso porque a garantia pretendida pressupõe que o paciente não poderá pagar o preço dos serviços utilizados”*.

Salienta ainda que: *“O Projeto de Lei objetiva proibir a exigência prévia de qualquer espécie de caução para internação de doentes em hospitais ou clínicas da rede pública ou privada. Essa exigência prévia caracteriza um abuso, já que fere os princípios básicos de cidadania, causando situações de constrangimento, capaz de colocar em risco a saúde e a própria vida da pessoa que necessita de atendimento”*.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta casa legislativa, às fls. 14/28, que apresentou inicialmente parecer **FAVORÁVEL** à sua regular tramitação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 09 de Maio de 2012, **aprovou** Projeto em comento, seguindo o voto do Dep(a). Welington Landim (relator designado pela CCJ), que apresentou **parecer favorável** à regular tramitação da matéria, por entender que a mesma trata de tema de interesse público, portanto, de competência estadual.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, do Regimento Interno, compete à CCJ a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, **competindo à análise do mérito as demais comissões**.

Em regular tramitação, em 28 de Maio de 2012, a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público desta casa encaminhou a este Gabinete memorando do qual fui designado relator do projeto em estudo, em obediência ao que rezam os artigos 82, I e 83 do Regimento Interno, sendo-me concedido o prazo de 10 dias para a elaboração de **parecer acerca do mérito desta proposição legislativa**.

É a síntese necessária.

II – VOTO (Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do projeto ora examinado.

Necessário se faz dispor sobre a proibição a exigência de caução de qualquer natureza para internação de doentes em hospitais ou clínicas da rede pública ou privada no Estado do Ceará, haja vista que a matéria é de total relevância para a toda população cearense.

No que se refere ao conteúdo específico da presente proposição, entendo, de forma clara e objetiva, que a aprovação do projeto contribuirá de forma efetiva para garantir a população cearense o direito a saúde, dentro do Estado do Ceará.

Face ao exposto, pelas razões anteriormente expostas, somos de parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por representar medida de elevado interesse para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	CORREÇÃO		
Autor:	99206 - PATRICIA HELENA CAVALCANTE LIMA		
Usuário assinator:	99206 - PATRICIA HELENA CAVALCANTE LIMA		
Data da criação:	30/05/2012 14:29:26	Data da assinatura:	30/05/2012 14:29:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

INFORMAÇÃO
30/05/2012

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARA CORREÇÃO.

Patricia Helena Cavalcante Lima

PATRICIA HELENA CAVALCANTE LIMA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CORREÇÃO DO PARECER DO RELATOR		
Autor:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	30/05/2012 14:36:10	Data da assinatura:	30/05/2012 14:36:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

DESPACHO
30/05/2012

Em correção ao texto do Parecer deste Relator que ora subscreve, onde se ler PROJETO DE LEI Nº 53/2011, leia-se PROJETO DE LEI Nº 21/2012.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA CTASP		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/05/2012 16:47:03	Data da assinatura:	30/05/2012 16:48:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/05/2012

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO		
Autor:	99139 - ROZINA MARIA LESSA ROCHA		
Usuário assinator:	99139 - ROZINA MARIA LESSA ROCHA		
Data da criação:	05/06/2012 15:01:23	Data da assinatura:	05/06/2012 15:02:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ESTUDO TÉCNICO
05/06/2012

ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - INTRODUÇÃO

Este Projeto de Lei de autoria do deputado Carlomano Marques tem como finalidade a proibição da exigência de caução de qualquer natureza para internação de doente em hospitais ou clínicas de rede pública ou privada no Estado do Ceará. Cujo objetivo é evitar situação de risco a saúde, a vida e o constrangimento da pessoa que necessita do atendimento.

A cobrança de caução é proibida em diversos Estados brasileiros e pode ser questionada com base no crime de omissão de socorro. Os hospitais que insistirem na cobrança de garantias ficam obrigados a devolver o valor depositado, em dobro, além de pagar multa no mesmo valor ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor. Os consumidores que tiverem atendimento negado devem procurar o Ministério Público ou a delegacia de polícia, mas qualquer cidadão que presenciar o fato pode denunciar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a Constituição Federal Brasileira, em seu Art. 196. *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Art. 197. da CF São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Foi publicada nesta terça-feira (29/05/2012) no Diário Oficial da União (DOU) a sanção da presidenta Dilma Rousseff à lei que torna crime a exigência de cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia para atendimento médico de urgência. De autoria dos ministérios da Saúde e da Justiça, a medida acrescenta o artigo

135-A ao Código Penal e tipifica a exigência como crime de omissão de socorro. Com isso, o Código Penal (Lei 12.653) passa a estipular pena de detenção de três meses a um ano e multa para os responsáveis pela prática de exigir garantias de pagamento para o atendimento médico-hospitalar emergencial.

Os hospitais particulares, de acordo com a lei, estão obrigados a fixar cartaz, em local visível, com a seguinte informação: "Constitui crime a exigência de cheque caução, de nota promissória ou de qualquer garantia, bem como do preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial, nos termos do Artigo 135-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal."

III - CONCLUSÃO

O Projeto de Lei em análise, não vai gerar ônus para o Estado com sua implementação, pois mesmo propõem apenas a proibição de cobrança de calção em hospitais ou clínicas de rede pública ou privada no Estado do Ceará.

Com a sanção da Presidenta Dilma ao projeto Lei, esta Lei valerá para todos os hospitais do País.

IV – REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS:

<http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2012/05/29/cheque-caucao-em-consulta-medica-e-crime>



ROZINA MARIA LESSA ROCHA

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO O RELATOR		
Autor:	99139 - ROZINA MARIA LESSA ROCHA		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	05/06/2012 15:05:59	Data da assinatura:	05/06/2012 15:23:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO

05/06/2012

Excelentíssimo Senhor

Deputado Danniell Oliveira

Membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator concedendo-lhe, o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Segue **Estudo Técnico** realizado pela assessoria da Comissão, a fim de contribuir na elaboração do seu parecer. Não obstante, o prazo regimental acima citado, solicitamos, tão logo o referido Projeto seja relatado, encaminhá-lo à Comissão para a inclusão em Pauta.

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as quartas feiras, às 16h, no Complexo das Comissões Técnicas e sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Certos de sua atenção, agradecemos antecipadamente.

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO PROJETO 21/2012		
Autor:	99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	15/06/2012 09:30:30	Data da assinatura:	15/06/2012 09:30:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

PARECER
15/06/2012

O Projeto de Lei nº 21/2012, de autoria do Deputado Carlomano Marques, proíbe a exigência de caução de qualquer natureza para internação de doentes em hospitais ou clínicas da Rede Pública ou Privada no Estado do Ceará. O autor aclara a situação de urgência em seu parágrafo único, quando determina que urgência e emergência e a situação de sofrimento intenso ou que coloque a vida do doente em risco.

Essa prática da cobrança do caução vem sendo aplicada constantemente de tal maneira, que se tornou regra das instituições hospitalares. Além dos constrangimentos que passam os pacientes e seus acompanhantes o risco de vida poderá ser elevado a chegar ao óbito.

Por estarmos de pleno acordo com o mérito da propositura, declaro parecer **FAVORÁVEL**.

DEP DANNIEL OLIVEIRA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	20/06/2012 16:21:40	Data da assinatura:	20/06/2012 16:21:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/06/2012

REUNIÃO ORDINÁRIA

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES: Orçamento, Finanças e Tributação

MATÉRIA: Projeto de Lei n 21/12
AUTOR: Dep. Carlomano Marques
RELATOR: Dep. Dannel Oliveira
PARECER: Favorável

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o Parecer do Relator

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	21/12/2012 13:09:30	Data da assinatura:	21/12/2012 13:09:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
21/12/2012

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL NA 138ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 20/12/12.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL NA 72ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 20/12/12.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 73ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 20/12/12.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



ppp

**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITENTA E DOIS

PROÍBE A EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO DE QUALQUER NATUREZA PARA INTERNAÇÃO DE DOENTES EM HOSPITAIS OU CLÍNICAS DA REDE PRIVADA NO ESTADO DO CEARÁ, NAS HIPÓTESES QUE ESPECIFICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a exigência de caução de qualquer natureza para internação de doentes em hospitais ou clínicas da rede privada no Estado do Ceará, nas hipóteses de emergência ou urgência.

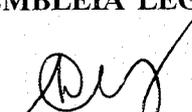
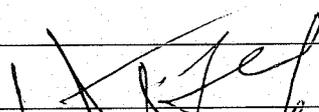
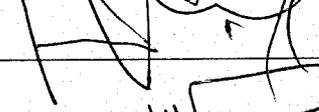
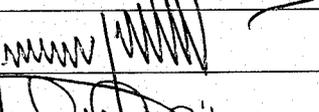
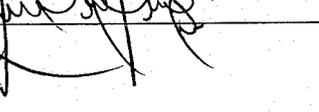
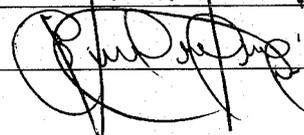
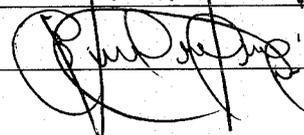
Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se urgência ou emergência a situação de sofrimento intenso ou que coloque a vida do doente em risco.

Art. 2º Na hipótese de descumprimento do disposto no art. 1º, o estabelecimento ficará obrigado a devolver o valor depositado, em dobro, ao depositante.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2012.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 4.º SECRETÁRIO

LEI Nº15.302, de 08 de janeiro de 2013.
(Autoria: Deputada Fernanda Pessoa)

RECONHECE O DISTRITO DE ITAPEBUSSU, NO MUNICÍPIO DE MARANGUAPE, COMO A CAPITAL DA VAQUEJADA NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica reconhecido o Distrito de Itapebussu, no Município de Maranguape, como a Capital da Vaquejada no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2013.

Domingos Gomes de Aguiar Filho
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

Camilo Sobreira de Santana
SECRETÁRIO DAS CIDADES
Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia
SECRETÁRIO DO TURISMO

*** **

LEI Nº15.303, de 08 de janeiro de 2013.
(Autoria: Deputado Fernanda Pessoa)

INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE TRANSTORNOS DE APRENDIZAGEM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Governo do Estado do Ceará, a Semana de Conscientização Sobre Transtornos de Aprendizagem, que deverá coincidir com o dia 11 do mês de agosto.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2013.

Domingos Gomes de Aguiar Filho
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO
Raimundo José Arruda Bastos
SECRETÁRIO DA SAÚDE

*** **

LEI Nº15.308, de 08 de janeiro de 2013.
(Autoria: Deputado Carlomano Marques)

PROÍBE A EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO DE QUALQUER NATUREZA PARA INTERNAÇÃO DE DOENTES EM HOSPITAIS OU CLÍNICAS DA REDE PRIVADA NO ESTADO DO CEARÁ, NAS HIPÓTESES QUE ESPECIFICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica proibida a exigência de caução de qualquer natureza para internação de doentes em hospitais ou clínicas da rede privada no Estado do Ceará, nas hipóteses de emergência ou urgência.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se urgência ou emergência a situação de sofrimento intenso ou que coloque a vida do doente em risco.

Art.2º Na hipótese de descumprimento do disposto no art.1º, o estabelecimento ficará obrigado a devolver o valor depositado, em dobro, ao depositante.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2013.

Domingos Gomes de Aguiar Filho
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO
Raimundo José Arruda Bastos
SECRETÁRIO DA SAÚDE

*** **

LEI Nº15.309, de 08 de janeiro de 2013.

REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.4º DA LEI Nº14.881, DE 27 DE JANEIRO DE 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica revogado o parágrafo único do art.4º da Lei nº14.881, de 27 de janeiro de 2011.

Art.2º Vetado.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de janeiro de 2013.

Domingos Gomes de Aguiar Filho
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

*** **

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ

**CONCURSO PÚBLICO
EDITAL DE RESULTADO FINAL**

A AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE tendo em vista o que consta do Edital nº001/2012 publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará, de 01/06/2012, para provimento de vagas e para formação de cadastro de reserva do seu quadro de pessoal, RESOLVE:

I. TORNAR público os nomes dos **CANDIDATOS** que tiveram seus **recursos julgados procedentes**, após a Avaliação dos Títulos.

NDEF	NOME	PONTOS APÓS RECURSO - TÍTULOS
000643j	SANNY FREITAS DA SILVEIRA	0,60
000449c	MARCELLA FACO SOARES	0,20
000464j	MARCOS LAZARO DE ANDRADE, QUIRINO	0,65
000678g	THIAGO DINIZ LOBO	N/A
001075d	THIAGO DINIZ MATEUS DOS SANTOS	0,25
000592h	RAYMUNDO NAPOLEAO XIMENES FILHO	0,30

II. INFORMAR que os demais recursos foram analisados e julgados improcedentes e as decisões serão dadas a conhecer aos candidatos por meio do site da Fundação Carlos Chagas (www.concursosfcc.com.br) e ficarão disponíveis pelo prazo de 7 (sete) dias a contar da data de publicação deste Edital.

III. TORNAR pública, de acordo com o Capítulo XII do Edital de Abertura de Inscrições, a lista de Resultado Final contendo a classificação dos candidatos habilitados por Cargo/Especialização (Anexo I).

IV. TORNAR pública, de acordo com o Capítulo XII do Edital de Abertura de Inscrições, a lista de Resultado Final contendo a classificação dos candidatos com deficiência habilitados por Cargo/Especialização (Anexo II).

Fortaleza, 17 de janeiro de 2013.

José Luiz Lins dos Santos
PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR EM EXERCÍCIO

ANEXO I

HABILITADOS EM ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO (RESULTADO FINAL)

Cargo: A01 - ANALISTA DE REGULAÇÃO - ADMINISTRADOR

NÚMERO	NOME	DOCUMENTO	PONTOS	CLASS
000295b	GLEYSON ELMO LEITE ALBUQUERQUE	0000092002030774	16,73	1
000476f	MARIA DE NAZARE MORAES SOARES	0000097002544264	16,28	2
000154f	DAVID DE CASTRO MAIA RIBEIRO	0000098002193265	15,98	3
000305a	HIARA LIGIA MENDES ALENCAR	0002000030084599	15,25	4